



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 5447/2017**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.16.000.001956/2017-60**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**PROCURADOR OFICIANTE: CLAUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**MATÉRIA:** Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto ocorrência do crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Segundo o noticiante, determinada pessoa atormenta o local de estudos da Biblioteca Central da Universidade de Brasília e ofende os frequentadores proferindo impropérios de cunho racista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 – 2<sup>a</sup> CCR). Não obstante o crime de racismo estar previsto e coibido em tratado/convenção internacional ratificado(a) pelo Brasil, não existe transnacionalidade na hipótese ora narrada (CF, art. 109, V). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. O fato de a conduta supostamente delituosa ter sido praticada nas dependências da biblioteca da Universidade de Brasília, que é autarquia federal, não determina, por si só, a competência da Justiça Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF/1988.

A 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, à fl. 05.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, 06 de julho de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

FL.